



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003861-12.2025.8.26.0521, da Comarca de Pinhalzinho, em que é agravante LUIZ DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que LUIZ DA SILVA retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico completo, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado pelo Juízo das Execuções. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.362 – SOROCABA

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0003861-12.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: LUIZ DA SILVA

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão de fls. 24/26, que deferiu ao sentenciado LUIZ DA SILVA, a progressão ao regime aberto, ao fundamento de que a lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, é mais gravosa, no que tange a exigência da realização de exame criminológico para fins de progressão.

Inconformado, recorre o Ministério Público, requerendo seja reformada a decisão de primeiro grau, com o retorno do sentenciado ao regime semiaberto para que seja submetido a exame criminológico, a fim de verificar se, de fato, possui mérito para ser beneficiado com o regime intermediário. Acrescenta que somada a recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, tratando-se da

importância e obrigatoriedade do exame criminológico, importante citar que o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão, sendo necessário, portanto, a verificação do requisito subjetivo (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela defesa (fls. 36/46).

A r. decisão foi mantida (fls. 47).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do agravo interposto (fls. 60/66).

É o relatório.

O recurso ministerial comporta provimento, a fim de cassar a progressão e determinar a submissão do reeducando a exame criminológico.

É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, havia trazido como inovação a dispensa da realização de exame criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime. Entretanto, a inexigência legal não afetou a necessidade da realização do exame criminológico, para que o magistrado pudesse aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.

Cumpre ressaltar que a Súmula

Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, possibilitou a realização de exame criminológico, desde que de maneira fundamentada.

Confira-se:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Igualmente, é o que registra a Súmula nº 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Nessa toada, tem-se que, mais recentemente, a Lei n.º 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, reintroduziu, em seu parágrafo 1º, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

Vale dizer que, respeitado o entendimento do d. juízo de primeiro grau, não há que se falar em suposta afronta a normas constitucionais, em especial ante a inexistência

de violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, tratando-se, na verdade, de opção adotada pelo legislador em relação à política criminal.

Como é cediço, o exame criminológico consiste em estudo detalhado, elaborado por profissionais de diversas áreas da saúde e assistência social (psicólogo, psiquiatra, assistente social), além do diretor da unidade prisional, constituindo mecanismo deveras importante para o respeito ao princípio da individualização da pena na execução penal.

Nessa toada, anoto que a realização do exame em comento é ato de natureza processual, não possuindo relação com o delito, de modo que a regra do §1º do art. 112 da LEP tem aplicação imediata, podendo tal exame ser exigido mesmo àqueles que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, consoante o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal. De modo que, a alegação de aplicação de lei mais gravosa não merece prosperar.

Friso que, não se está a falar em retroatividade da lei processual (que ocorreria caso a nova lei processual modificasse ou invalidasse atos já praticados antes de sua vigência), mas sim em aplicação imediata, observado o princípio “tempus regit actum”.

Confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“(…) Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei 14843/2024, o artigo 112, § primeiro, da

LEP, passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus" (STJ, Habeas Corpus 910.756/SP, Rogério Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024).

Não bastasse, independentemente da discussão acerca de eventual inconstitucionalidade da nova Lei em tela, que, data vênua, como dito, este Relator não vislumbra, até mesmo em observância às súmulas já citadas acima, repisa-se que, no caso específico dos autos, referido exame é primordial para concluir com segurança se o sentenciado assimilou a terapêutica penal e se não voltará a delinquir.

Outrossim, inobstante a fundamentação adotada pelo d. juízo "a quo", consoante muito bem explanou o E. Desembargador Juscelino Batista, no julgamento de recurso da mesma natureza: "(...) eventual ineficiência do Estado para realização do exame não pode sobrepor-se à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, no âmbito da execução das penas, vigora o princípio do in dubio pro societate. Destarte, mais uma vez respeitado o posicionamento diverso, tenho que justificativa não há para afastar a incidência do dispositivo em questão na espécie, legítima opção legislativa relacionada à política criminal" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007552-98.2024.8.26.0996; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento:

23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

Ademais, vem decidindo atualmente esta Egrégia Corte, diante da alteração legislativa em comento:

“Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra a determinação para a realização de exame criminológico – Alegação de ausência de fundamentação idônea – Inadmissibilidade – Decisum proferido com fundamentação adequada - Motivação consubstanciada no fato de o paciente ter cometido crime repugnante, que atentou contra a dignidade sexual de uma criança de apenas 08 anos de idade ao tempo dos fatos, de modo a exigir maior cautela para a concessão da benesse reclamada, cuja avaliação não se resume ao mero comportamento carcerário. Hipótese, ademais, em que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, a teor do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico volta a ser a regra do sistema. Decisão objurgada, portanto, em perfeita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ordem denegada”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2144367-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

“Agravo de Execução Penal – Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e foi condenado por três delitos de roubo majorado, com pena remanescente alta a resgatar (TCP previsto para 01/09/2031) – Realização de exame criminológico –

Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva. No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, nota-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando – Portanto, esse cenário demonstra que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional – Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002297-32.2024.8.26.0521; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024 – grifos nossos).

Em igual sentido, a recente jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico. Necessidade. Observância da Lei 14843/2024.

Precedentes. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009306-75.2024.8.26.0996; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024 – grifo nosso);

“Agravo em Execução Penal – Recurso Ministerial contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 112, §1º da LEP, com a redação conferida pela Lei 14.843/24 – Inconformismo acolhido - Determinação para realização de exame – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007552-98.2024.8.26.0996; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024 – grifo nosso).

Portanto, no caso dos autos, é de qualquer forma insuficiente o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, para dar a devida certeza do acerto da decisão, sendo de rigor a sua reforma, determinando-se a realização do competente exame criminológico, para se aferir se o condenado tem direito à benesse e se, principalmente, não voltará a delinquir ao obter uma menor vigilância do Estado, já que em sede de execução penal vige o princípio do “in dubio pro societate”.

Ainda mais se observarmos que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressão pretendida é para o regime aberto, onde a vigilância do estado é menor e o agravado precisa estar preparado para conviver em sociedade.

Assim, de rigor a revogação da r. decisão, para cassar a progressão concedida.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que LUIZ DA SILVA retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico completo, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado pelo Juízo das Execuções.

Sérgio Ribas

Relator